



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037095-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante LUIZ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA e Paciente ANA BEATRIZ CORREIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram parcialmente procedente a ação de habeas corpus e concederam a ordem para determinar a expedição de determinação para que seja concedida vaga em instituição apta a permitir a amamentação no local devendo a criança ser trazida para tal fim por parente ou pessoa que assumo tal ônus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2037095-59.2025.8.26.0000

Impetrante(s): LUIZ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Paciente(s): ANA BEATRIZ CORREA DOS SANTOS

Origem: Vara Regional das Garantias da 7ª Região

Voto nº 38808

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegação de falta de fundamentação concreta e ausência dos requisitos da custódia cautelar. Afirmação de que a paciente é primária, com bons antecedentes, atividade lícita e mãe de duas crianças, pleiteando prisão domiciliar. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus em caso de reiteração de pedido, considerando novos fatos apresentados, como a condição de mãe solo e a necessidade de amamentação. 3. A reiteração de habeas corpus é permitida quando baseada em novos elementos probatórios, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. 4. Instada a prestar informações, a autoridade coatora informou que estão sendo tomadas medidas para verificação se o local onde a paciente encontra-se custodiada, possui local adequado para a amamentação, bem como sobre a existência de vaga e/ou instituição com tais características. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar a concessão de vaga em instituição apta a permitir a amamentação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, II, combinado com art. 14, II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012.

STJ, Recurso em Habeas Corpus, decisão sobre reiteração de pedido.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva. Alega falta de fundamentação concreta e dos requisitos da custódia cautelar. Aduz que a paciente é primária, com bons antecedentes, atividade laboroterápica lícita e é mãe de duas

¹ Folhas 16.

crianças (Eduarda Correia Rodrigues nascida em 27/12/2020 e Noah Henrique Alves Salazar Dos Santos nascido em 26/12/2024), tendo direito à prisão domiciliar. Aponta que a paciente é mãe solo e única responsável pelos menores, além do crime não ser munido de violência ou grave ameaça.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

Analisando-se o *writ*, observa-se que se trata de mera reiteração do *habeas corpus* nº 2030922-19.2025.8.26.0000, onde figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e os mesmos fatos. Em outras palavras, trata-se de mera reiteração.

O *habeas corpus* por não configurar uma cognição exauriente, mas sim *secundum eventum probationis*, limitado à análise das provas existentes. Logo, não há que falar-se em proibição de reiteração, ainda que o fundamento seja o mesmo, desde que lastreado em novos fatos.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁴ ao esclarecer que *“como consequência natural da cognição sumária realizada na ação de habeas corpus, os limites da coisa julgada ficam restritos às provas que foram objeto da apreciação pelo poder judiciário. Assim, desde que o novo pedido não seja mera reiteração do anterior, é possível a renovação do pleito, sobretudo quando baseada em novos elementos probatórios, que permitam cognição distinta daquela anteriormente realizada”*⁵.

Acerca da possibilidade de reiteração após a denegação PONTES DE MIRANDA⁶ esclarece que *“costuma-se dizer que a denegação do habeas-corpus não faz coisa julgada, de modo que se pode renovar o pedido (e.g., Supremo Tribunal Federal, 9 de maio de 1951). Advirta-*

² Folhas 25.

³ Folhas 36.

⁴ *Manual de Processo Penal* – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p. 1782.

⁵ Grifo nosso.

⁶ *História e Prática do Habeas Corpus* – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva – 1979 – v. II – p. 233.

se que há coisa julgada, formal e material; apenas, restrita aos dados que foram apreciados. Se há algo novo, inclusive quanto a prova documental, ou caracterização da data em que começou o prazo prescricional, o pedido de habeas corpus pode ser deferido”⁷.

Neste sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, COMBINADO COM ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado” (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 5. Agravo regimental conhecido e não provido”⁸.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“PENAL. PROCESSUAL. “HABEAS CORPUS”. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO.

- REITERA-SE O PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” ANTES INDEFERIDO QUANDO A NOVA IMPETRAÇÃO APRESENTA FATO NOVO A JUSTIFICAR O REEXAME DA QUESTÃO.

- NO CASO DESTES AUTOS A IMPETRAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL APENAS REPETIU ALEGAÇÕES JA APRECIADAS ANTERIORMENTE, CONFORME ACUSA O ACORDÃO RECORRIDO.

⁷ Grifo nosso.

⁸ STF – HC 127188AgR/SP – rel^a Rosa Weber – j. 19.05.2015 – destaque nosso.

- *RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO*”⁹.

No caso dos autos o único fato novo é a juntada das certidões de nascimentos, sendo que um dos filhos possui meses de idade.

Diante disto, instada a prestar informações acerca do relato do ocorrido, do local onde a paciente encontra-se custodiada, bem como sobre a possibilidade de amamentação no local e existência de vaga em instituição com tais características, a autoridade coatora manifestou-se da seguinte forma:

“... informo que as medidas necessárias para a obtenção das informações a serem prestadas, qual seja, se o local onde a paciente encontra-se custodiada, possui local adequado para a amamentação, bem como sobre a existência de vaga e/ou instituição com tais características, já vem sendo devidamente tomadas.”.

De rigor, portanto, acatar a recomendação sugerida pelo *Parquet* às folhas 39, o qual mencionou a expedição de determinação para que seja concedida vaga em instituição apta a permitir a amamentação no local, conforme precedente deste egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a presente ação de *habeas corpus* e **CONCEDO A ORDEM** para determinar a expedição de determinação para que seja concedida vaga em instituição apta a permitir a amamentação no local devendo a criança ser trazida para tal fim por parente ou pessoa que assumo tal ônus.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁹ STJ – RHC 1333/SP – rel. Edson Vidigal – DJ 09.09.1991 – p. 12212.